MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

**Denúncia n. 1.167.022**

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada pela sociedade empresária 11E Consultoria e Treinamento LTDA, em face de possíveis irregularidade no pregão eletrônico n. 003/2024, promovido pela Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco – AMMESF, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual prestação de serviços comuns de arquitetura, engenharia e estruturação, bem como para desenvolvimento de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira para projetos de concessões públicas e parceria público-privada.

O relator deferiu a dilação do prazo de cumprimento de diligência (cód. arquivo: 3603611, n. peça: 12) pleiteado pela responsável (cód. arquivo: 3602184, n. peça: 10).

Intimada, a responsável se manifestou nos autos e anexou documentos (cód. arquivos: 3635616 e 3636426, n. peças: 16 e 19).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudos (cód. arquivos: 3660067 e 3779263, n. peças: 21 e 22).

O Ministério Público de Contas se manifestou nos autos requerendo diligências e a suspensão da ata de registro de preços decorrente do pregão eletrônico n. 003/224 (cód. arquivo: 3858975, n. peça: 24).

Intimados, os responsáveis se manifestaram nos autos e anexaram documentos (cód. arquivos: 3916394, 3916396 e 3916395, n. peças: 31/33).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo e anexou documento (cód. arquivos: 4011499 e 4012048, n. peças: 40 e 41).

O relator, por medida cautelar, determinou a suspensão liminar dos efeitos da ata de registro de preços decorrente do pregão eletrônico n. 003/2024 (cód. arquivo: 4057140, n. peça: 42).

A Segunda Câmara deste Tribunal de Contas referendou a decisão monocrática do relator (cód. arquivo: 4071871, n. peça: 47).



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4166879

Intimados, os responsáveis se manifestaram nos autos e anexaram documentos (cód. arquivos: 4078201, 4078202, 4078203, 4078156 e 4078157, n. peça: 49/53).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 4114358, n. peça: 56).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 4114358, n. peça: 56) nos seguintes termos:

> **4 Conclusão**
> Por tudo o que foi exposto, após análise do Pregão n. 3/2024, promovido pela AMMESF, esta Unidade Técnica conclui que as irregularidades analisadas até aqui pelas demais unidades técnicas desta Corte, notadamente as referentes à indefinição do objeto e ao não parcelamento do objeto em lotes, prejudicam a correta definição dos requisitos de qualificação técnica.
> Além disso, ainda que fossem superadas as demais irregularidades constatadas, se a seleção de empresa para elaboração de estudos necessários para estruturação de concessões e PPPs fosse licitada em lote separado, a Administração deveria ter previsto, obrigatoriamente, exigências de experiência anterior na elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômica.
> Isso, porque o mencionado serviço envolve complexidade que atrai a necessidade de exigência de qualificação técnica específica, a fim de resguardar a Administração e possibilitar a aferição da experiência pretérita da licitante e sua capacidade para executar satisfatoriamente o serviço.
> Assim, conclui-se pela **procedência** do apontamento referente à ausência de exigência de qualificação técnica referente à elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira para concessões e PPPs.
> Por fim, esta Unidade Técnica manifesta-se pela **improcedência** da alegação da denunciante quanto à ausência de previsão de participação de escritório de advocacia para o desenvolvimento dos serviços jurídicos, e de exigência de qualificação técnica no que se refere aos serviços jurídicos em modelagem de concessões públicas e PPPs. Com base no que foi previsto no edital, não é possível afirmar que o serviço objeto da licitação necessariamente demandaria conhecimentos jurídicos avançados que justificassem a previsão de participação de escritório de advocacia conforme alegado na denúncia.
>
> [...]
>
> **6 Proposta de encaminhamento**
> Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica a:
> - Citação da Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco (AMMESF), na qualidade de responsável pela realização do procedimento licitatório em análise e implementação das medidas cabíveis, atualmente representado por seu presidente, Sr. Jairo de Matos Borges Junior, ou por quem lhe vier a suceder, para, querendo, apresentar suas razões de defesa, no prazo de 15 dias, tendo em vista as irregularidades apuradas por esta CFCP e pelas demais unidades técnicas.
> - Considerando as irregularidades analisadas por outras unidades técnicas, com possibilidade de aplicação de sanções, opina-se pela citação dos responsáveis indicados nas respectivas análises, para apresentação de defesa, conforme indicado pela CFEL, CFOSE e 1ª CAPLCM, nos relatórios de peças n. 21, 22 e 40 do SGAP.



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4166879

Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que *"ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".* Estabelece ainda que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"* (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecerem defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação dos responsáveis Jair de Matos Borges Junior, presidente da AMMESF, para, caso queira, apresentar defesa ou para que adote as medidas necessárias para sanear os vícios apontados pela unidade técnica deste Tribunal.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2025.

*(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)*
**Maria Cecília Borges**
Procuradora do Ministério Público/TCE-MG



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4166879